



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:261

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 174/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do programa municipal de capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 174/2025- DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA-TEA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR - MATÉRIA QUE ENVOLVE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS- INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 174/2025, de autoria do vereador Marcão Braz, que ***“Dispõe sobre a criação do programa municipal de capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA)”***.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, a presente proposição propõe a criação de um programa municipal de capacitação voltado para servidores das áreas da saúde, educação e assistência social, com o objetivo de ampliar o conhecimento técnico, promover práticas inclusivas e fortalecer a rede de apoio às famílias.

A formação continuada é um instrumento essencial para garantir que o atendimento às pessoas com TEA seja pautado pelo respeito, pela empatia e pela ciência.

Além disso, a iniciativa contribui para a construção de uma cidade mais justa, acessível e preparada para lidar com a diversidade humana.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 174/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na

Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a

fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o

previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração

Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção

das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria proposta, qual seja: políticas de capacitação voltadas à inclusão e atendimento de pessoas com TEA, insere-se no interesse local e complementa políticas públicas nacionais, como as previstas na Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Portanto, o Município detém competência material e legislativa para desenvolver ações voltadas à formação de servidores e aprimoramento do atendimento inclusivo.

A questão central recai sobre quem pode propor a criação de programas e ações administrativas dessa natureza.

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, “c” e “e”, e a Constituição Estadual (art. 47, II) reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre estrutura administrativa, atribuições de órgãos, regime jurídico e capacitação de servidores públicos.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, embora o tema seja de indiscutível relevância social, a criação de um programa municipal de capacitação envolve a definição de estruturas, meios e recursos humanos e financeiros, inserindo-se no âmbito da administração e gestão do Executivo.

Consequentemente, projeto de lei de iniciativa parlamentar que institua tal programa configura vício formal de iniciativa, por interferir na organização e funcionamento da Administração.

Aliás, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, “[...] à luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre serviços públicos e **organização administrativa** do Estado” (cf. in Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 396.970, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 8/10/2009) (destaque nosso).

A esse respeito, cite-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem competência concorrente com a da Mesa, das comissões, dos vereadores e, agora, da população para a apresentação de projetos de lei (não de resoluções ou de decretos legislativos) à Câmara, e em certos casos sua competência é exclusiva, como veremos adiante.

[...]

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e **atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2ª tir., Malheiros, São Paulo, 2014, pp. 747 e 748) (grifo nosso).

Ademais, sob a ótica administrativa, atos de gestão e implementação de políticas públicas são de competência exclusiva do Executivo, que não depende de autorização legislativa para executá-los, nos termos do princípio da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF).

Diante do exposto, entende-se que o projeto de lei em tela, não deve prosperar, podendo o vereador, alternativamente, apresentar indicação ou requerimento ao Prefeito, sugerindo a adoção de programa de capacitação sobre o TEA no âmbito da Administração.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 174/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Votuporanga, 10 de novembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

